



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

NATALÍ QUÊNIA PEREIRA LIMA

**A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA TRANSAÇÃO PENAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

NATALÍ QUÊNIA PEREIRA LIMA

**A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA TRANSAÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732b Lima, Natalí Quênia Pereira
A busca da verdade no processo penal e suas implicações na transação penal [manuscrito] / Natalí Quênia Pereira Lima. - 2014. 44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito".

1. Juizados Especiais Criminais. 2. Transação Penal. 3. Busca da Verdade. I. Título.

21. ed. CDD 347.04

NATALÍ QUÊNIA PEREIRA LIMA

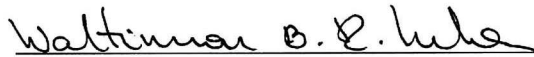
**A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA TRANSAÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

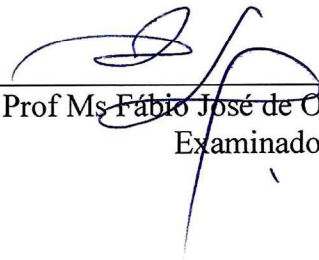
Aprovada em 25/07/2014.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite
Orientadora



Profª Drª Waltimar Batista Rodrigues Lula
Examinadora



Prof Ms Fábio José de Oliveira Araújo
Examinador

NOTA: _____

AGRADECIMENTOS

À Ely Jorge Trindade, coordenador do Curso de Preparação à Magistratura, por seu empenho.

À professora Dr^a Rosimeire Ventura Leite pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos meus pais Luzia e José Dinis, bem como meus irmãos Luzivânia, Paulo, Matias e Maria, pela compreensão e apoio.

Aos grandes amigos Áquila, Denise e Gustavo pelo incentivo.

Aos professores do Curso de Preparação à Magistratura, pela contribuição para o meu desenvolvimento como profissional.

Aos funcionários da UEPB e da ESMA, em especial, Ana e Vera, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Luta. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas, no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

(Eduardo Couture).

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a busca da verdade no processo penal e suas implicações na transação penal, fundamentada no tratamento especial assegurado às infrações penais de menor potencial ofensivo. O objetivo da pesquisa é entender que, em paralelo a tendência de maior rigor dos processos penais tradicionais, os juizados especiais foram instituídos de forma a simplificar o procedimento penal, objetivando um provimento judicial rápido e que contemple a pacificação social. A transação penal, nestes termos, representa medida despenalizadora na qual o Ministério Público, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, dispensa o ajuizamento da ação penal mediante a aceitação pelo autor do fato do cumprimento imediato de uma pena alternativa. Diante disso, questiona-se se o possível autor do fato renuncia às garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente a verdade dos fatos, sujeitando-se a uma sanção convencional. O tema se mostra relevante, pois a transação penal representa a simplificação das regras estabelecidas nos procedimentos de natureza consensual, permitindo a aplicação imediata de “pena” alternativa e, respectivamente, menos grave. A pesquisa seguiu, fundamentalmente, a linha metodológica bibliográfica, embasada no método dedutivo de raciocínio e pesquisa descritiva.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Criminais. Transação Penal. Busca da Verdade.

ABSTRACT

This monograph pretend to analyze the search for truth on the criminal proceedings and their implications in the criminal transaction, based on the special treatment provided to criminal offenses of lower offensive potential. The objective of the research is to understand that in parallel the trend of tightening of traditional prosecutions, special courts established to simplify criminal procedure, aiming a quick judicial appointment and contemplate social pacification. The criminal transaction in these terms, is a decriminalization measure to which the Public Prosecutor, in accordance with Article 76 of Law No. 9.099/95, exempting the filing of the criminal action upon acceptance by the fact the author of the immediate fulfillment of an alternative sentence. Given this, one wonders if the author can actually waive procedural safeguards, such as due process, contradictory and full defense and consequently the reality of the facts, subjecting themselves to an agreed penalty. The issue seem to be relevant, because the criminal transaction represents the simplification of the rules of procedures of consensual nature, allowing immediate application of "sentence" and alternative respectively less severe. The research followed the bibliographic methodological approach, based on deductive reasoning and descriptive research.

KEYWORDS: Special Criminal Courts. Criminal transaction. Pursuit of Truth.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. VERDADE NO PROCESSO PENAL	10
1.1. Busca da verdade e finalidade do processo	10
1.2. A verdade e o ônus da prova no processo penal	12
1.3. Princípio da verdade real	14
2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	17
2.1. Juizados especiais criminais: breves considerações	17
2.1.1. Do termo circunstanciado	20
2.1.2. Da audiência preliminar	20
2.2. Princípios aplicáveis aos juizados especiais criminais	22
2.2.1. Oralidade	23
2.2.2. Informalidade	24
2.2.3. Celeridade e economia processual	24
3. BUSCA DA VERDADE E TRANSAÇÃO PENAL	26
3.1. Transação Penal	26
3.1.1 Causas impeditivas da transação	28
3.1.2 Proposta de transação penal	29
3.2. Transação penal como pena alternativa.....	30
3.3. Verdade e transação penal	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de manter a paz e garantir a proteção aos bens jurídicos, o Estado dita as regras de convivência social, estabelecendo punições aos seus infratores. Nesse intento, quando o agente infringe a norma penal, surge para o Estado o direito de punir.

O *jus puniendi* do Estado, no entanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas deve observar princípios e regras processuais, de modo que o provimento judicial será alcançado através do processo penal, cuja instrução criminal realizará a obtenção de provas da materialidade e autoria do crime, bem como dos elementos necessários a embasar um julgamento justo.

Neste diapasão, para proferir provimento jurisdicional justo, o magistrado necessita de meios que o possibilitem alcançar a veracidade dos enunciados levados ao processo pelos demais sujeitos processuais.

De fato, formulações a respeito da verdade remontam um amplo conhecimento filosófico e teleológico, no entanto, sem pretender esgotar o tema e considerando que a verdade absoluta não pertence ao homem, cabe definir a verdade inerente ao processo penal.

Evidencia-se com isso que a verdade processual penal é delimitada pelo complexo probatório constante dos autos, respeitadas as garantias constitucionais processuais. O processo, dessa forma, representa uma garantia individual do cidadão, sendo a prova, produzida a partir da observância a limites estipulados legalmente, elemento imprescindível para a distribuição da justiça.

Outrossim, a evolução social e o crescente aumento das demandas judiciais, somado à morosidade do Judiciário, demonstraram a necessidade de alterações no direito, notadamente, para garantir maior acesso à justiça e solução rápida dos litígios.

Nesse intento, a nossa Carta Magna estabeleceu a instituição dos juizados especiais criminais com competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim consideradas as infrações penais que, por sua menor gravidade ao bem jurídico, merecem tratamento especial.

Partindo desse pressuposto, a lei dos juizados especiais introduziu no ordenamento jurídico verdadeiro sistema de procedimento específico, objetivando impor mais celeridade ao julgamento das infrações consideradas de menor gravame e propiciando, assim, o ingresso da justiça criminal consensual no sistema jurídico brasileiro.

Oportuno mencionar que dentre os compromissos assumidos, a lei estabeleceu a possibilidade de aceitação da transação penal pelo autor do fato, permitindo a aplicação

imediate de “pena” alternativa e, conseqüentemente, menos grave, quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos em seu artigo 76, cujo cumprimento encerra o procedimento sem a instauração da ação penal.

Ocorre que a transação penal, nestes termos, representa acordo realizado entre o Ministério Público e o autor da infração, mediante concessões recíprocas, em que o *Parquet* dispõe sobre o direito de punir do Estado, enquanto que o autor do fato abdica do direito de defender sua liberdade e inocência, pois sequer há a formação de um processo.

A esse propósito, por meio da transação penal o Ministério Público dispensa o ajuizamento da ação penal mediante a aceitação pelo autor do fato do cumprimento imediato de uma pena alternativa, o que, a princípio, representaria a renúncia do investigado às garantias processuais legais e, conseqüentemente a verdade dos fatos, sujeitando-o a uma sanção convencionada.

Firmadas tais premissas, o presente trabalho monográfico pretende analisar a busca da verdade no processo penal e suas implicações na transação penal, notadamente os limites para a aplicação da transação penal a partir das regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e pela Lei nº 9.099/95.

A pesquisa origina-se pela necessidade de entender a funcionalidade prática do instituto, haja vista que, em paralelo a tendência de maior rigor dos processos penais tradicionais, os juizados especiais foram instituídos de forma a simplificar o procedimento penal, objetivando um provimento judicial rápido e que contemple a pacificação social.

Sob este prisma, expõe-se no primeiro capítulo a busca da verdade no processo penal, demonstrando o dever do Estado de acionar mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal aos transgressores da norma.

No segundo capítulo, por sua vez, faz-se breves considerações sobre os juizados especiais criminais e seus critérios norteadores, demonstrando o ingresso da justiça criminal consensual no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o instituto da transação penal e os limites para a sua aplicabilidade, dispondo acerca da imposição imediata de pena alternativa sem a instauração formal de um processo.

1 VERDADE NO PROCESSO PENAL

O Estado é detentor do poder de ditar as regras de convivência social no objetivo de manter a paz e garantir a proteção aos bens jurídicos considerados relevantes. Sendo assim, no tocante às normas penais, estabelece previamente punições para os infratores, de maneira que, quando o agente desrespeitada a norma, surge para o Estado o direito de punir.

Nessa linha de entendimento, Fernando Capez (2011, p. 20) assevera que “ao prescrever e castigar qualquer lesão aos deveres ético-sociais, o Direito Penal acaba por exercer uma função de formação do juízo ético dos cidadãos, que passam a ter bem delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade”. Complementando esta acepção, considerando a infringência à norma penal, Fernando Capez (2011) ressalta o dever do Estado de acionar mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto.

De fato, o Estado assumiu para si a obrigação de efetivar o direito, de modo que, na seara penal, toda lesão aos bens jurídicos tutelados acarretará um resultado, cujo fim será alcançado a partir da atuação jurisdicional, por meio do denominado processo penal.

1.1 Busca da verdade e finalidade do processo

Na instrução processual será realizada a obtenção de provas da materialidade e autoria do crime, bem como dos elementos necessários à formação da convicção do magistrado, tudo no intuito de embasar um julgamento justo, seja este condenatório ou absolutório.

Vale ressaltar que para proferir provimento jurisdicional justo no caso concreto, o juiz precisa de meios que o possibilitem alcançar a veracidade dos enunciados levados ao processo pelos demais sujeitos processuais. Nesse contexto, a verdade é delimitada pelo complexo probatório constante dos autos, respeitadas as garantias constitucionais processuais.

Firmadas tais premissas, Marco Antônio de Barros (2013, p. 27) preleciona:

Trazendo a questão da busca da verdade para a área do Direito, de pronto revela-se a sua indiscutível importância para a aplicação da lei. Sobretudo no campo do Direito processual destaca-se o vínculo umbilical que liga a reconstituição histórica dos fatos ao dever estatal de responder com a prestação jurisdicional justa e adequada às provas dos autos. É mister descobrir a verdade para que a lei possa ser aplicada corretamente. E descobrir a verdade é oferecer conhecimentos capazes de convencer alguém (no caso o julgador) da existência ou inexistência de determinado fato, ou seja, uma relação de identidade, de adequação ou de acordo entre

nosso pensamento e as coisas que constituem seu objeto (*adaequatio mentis et rei*).

Complementando essa acepção, vejamos as precisas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 61):

Devemos buscar a verdade processual, identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória.

Conforme se verifica, a busca de um provimento jurisdicional justo é norteada pela observância aos princípios e regras processuais. Para tanto, faz-se necessário aproximar o processo penal, ao máximo, dos fatos que estão sendo objeto da investigação para que possa ser assegurada a credibilidade da decisão final.

Para Marco Antônio de Barros (2013, p. 24), a verdade inerente ao processo penal é fruto de um juízo de valor, considerando que é naturalmente assimilada com esteio nas provas produzidas ao longo da instrução processual. Senão vejamos:

Vislumbrando a definição de verdade que mais se aproxima do enfoque jurídico, é possível deparar-se com aquela que, analisando-a do ponto de vista da atividade jurisdicional, classifique-a em “verdade de fato” e “verdade de direito”. A primeira consolida-se quando o juízo de valor que o julgador forma acerca de certo caso, ou acontecimento, está inteiramente conforme com as provas existentes a seu respeito. A segunda (verdade de direito) se verifica ao tempo da aplicação da lei ao caso concreto, isto é, quando o juiz declara a regra que dá o verdadeiro sentido ao fato, em conformidade com o pensamento que apreende do legislador.

Inobstante as noções acima expostas, importante destacar que, quando se fala em verdade, principalmente em procedimento judicial, decerto, cada parte conflitante tem a sua verdade, a qual possui o influxo dos seus próprios interesses, cabendo ao juiz decidir ao fim do procedimento aquela que deve prevalecer.

Evidencia-se com isso que, pela impossibilidade humana de apreender a verdade absoluta, a verdade processual, cuja perquirição constitui objeto da prova, será atingida com a observância de ditames jurídicos, objetivando o alcance do necessário teor de justiça.

Tendo em vista as noções acima expostas, o processo penal deve decorrer segundo as

regras do Estado de Direito, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos para que, ao fim, se alcance a prolação de uma decisão justa, no sentido de restabelecer a paz jurídica e, conseqüentemente, social. Para tanto, faz-se necessário uma instrução probatória rica, que contemple a busca da verdade com o intuito de convencer o julgador da ocorrência dos fatos.

1.2 A verdade e o ônus da prova no processo penal

A conclusão da pretensão punitiva pressupõe, ao longo da instrução criminal, a produção de provas aptas a formar a convicção do julgador, as quais não podem ser baseadas em critérios arbitrários, mas advir, necessariamente, de uma construção lógica capaz de transmitir informações sobre o fato do processo.

O procedimento probatório é o conjunto de atos praticados com o escopo de buscar a verdade processual para formação do convencimento do juiz. Nesse passo, por meio da atividade probatória o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se o delito, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor para, posteriormente, aplicar o direito, solucionando a *quaestio juris*.

O Código de Processo Penal estabelece no artigo 156 que o ônus da prova incumbe ao autor da alegação, a quem compete, por sua vez, provar a existência do fato e sua autoria. Ao réu, no entanto, incumbe provar qualquer circunstância impeditiva da pretensão do autor.

É de bom alvitre enfatizar que o ônus da prova, nas palavras de Marco Antônio de Barros (2013, p. 146/147), não é um dever atrelado à imposição de pena, haja vista que aquele que alega e não comprova a veracidade de sua alegação, não será punido pela omissão, mas terá de suportar o prejuízo decorrente da sua omissão. Senão vejamos:

Sendo assim, ônus equivale a uma faculdade cujo exercício é necessário para a proteção de um interesse, que pode ser destinado à obtenção de uma vantagem ou para se evitar um prejuízo. Desse modo, o ônus da prova é a faculdade que se atribui às partes de produzirem as provas que darão consistência às alegações, do que resulta a posição de vantagem, ou a posição que impede a ocorrência de prejuízo.

Vislumbrando-se o ônus como faculdade e não como obrigação insubstituível, para que possa produzir os efeitos desejados pelas partes, é curial que seja exercido com zelo e sem restrições de qualquer natureza, exceto as legais. Daí a máxima: *Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, quem alega e não prova se mostrará como se estivesse calado ou nada alegasse.

Partindo desse pressuposto, à acusação incumbe demonstrar a veracidade dos fatos

afirmados na pretensão deduzida, notadamente, a existência da infração penal, sua autoria, bem como circunstâncias e elementares do tipo, enquanto que ao imputado incumbe provar o álibi apresentado e, conseqüentemente, circunstância impeditiva da pretensão do autor.

Para reforçar ainda mais o conceito, o artigo acima citado faculta que a produção probatória seja exercida pelo juiz que pode, no decorrer da instrução criminal ou antes de proferir sentença, adotar providências, de ofício, para dirimir dúvida sobre ponto relevante para a decisão da causa.

A esse propósito, a iniciativa das provas incumbe às partes, atuando o magistrado, supletivamente na reconstituição histórica dos fatos, com o objetivo de “esclarecer dúvida” e, conseqüentemente, demonstrar a verdade, tudo no intuito de qualificar a prestação jurisdicional efetiva, representando um dever essencial para distribuição da justiça.

O estatuto processual faz referência a vários meios de prova, tais como: o exame de corpo e delito, as perícias em geral, o interrogatório do réu, a confissão, as declarações do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, as acareações, os documentos e os indícios.

Outrossim, se a descoberta da verdade é a finalidade do processo penal, esta deve resultar de um processo penal válido e admissível, a partir do respeito aos direitos fundamentais das partes. Sendo assim, não bastasse a enumeração citada, para esclarecimento da verdade, pode ser usada no processo qualquer meio de prova, desde que seja lícito.

De fato, a prova objetiva a demonstração da verdade, no entanto, o direito de punir do Estado não pode ser aplicado imediata e arbitrariamente e, sendo assim, o processo penal, na aplicação do direito penal objetivo, deverá obedecer aos princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais.

Conforme Badarú apud Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 37):

Em razão da *nulla poena sine iudicio*, o processo penal é ferramenta necessária e incontornável, já que os interessados têm no judiciário o órgão canalizador da aplicação do direito punitivo, e a "necessidade do contraditório como meio mais eficiente para a descoberta da verdade" acaba por ratificar a dependência processual para resolver a pretensão que nasce insatisfeita.

Evidencia-se com isso que na persecução penal, a obtenção de provas da prática do crime e da sua autoria para embasar uma possível condenação ou absolvição do acusado é limitada através de normas jurídicas, considerando que o réu possui direitos e garantias fundamentais, e deve ter sua dignidade respeitada.

Ao fim da instrução probatória, o juiz formará a sua convicção pelo livre convencimento na apreciação das provas existentes no processo, fundamentando a sua decisão.

1.3 Princípio da verdade real

Na seara criminal vige o princípio *nulla poena sine iudicio*, pelo qual não será aplicada pena ao réu sem a realização de processo anterior. Nestes termos, o processo representa uma garantia individual do cidadão, à medida que é o meio pelo qual se aplica o direito penal para absolver os inocentes e condenar os culpados.

Conforme se verifica, quando um interesse jurídico penalmente tutelado é violado, o Estado, por meio da atuação jurisdicional, aplicará ao caso a norma adequada. Nesse intento, a prova assume um papel importante na distribuição da justiça e, sendo assim, deverá ser produzida em sua plenitude a partir da observância a limites estipulados legalmente.

A esse propósito, Fernando Capez (2011, p. 27) afirma:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto.

Partindo desse pressuposto, a produção da prova é um direito fundamental e a aplicação do *jus puniendi* estatal obedecerá a princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, notadamente, objetivando alcançar uma decisão justa através da busca da verdade na reconstrução dos fatos.

Oportuno mencionar que dentre os doutrinadores sempre prevaleceu o entendimento da subdivisão do princípio da verdade em princípio da verdade material, ou verdade real, e princípio da verdade formal, sendo aplicado no processo penal o princípio da verdade material, haja vista que para a confirmação da decisão condenatória é imprescindível a sua conformidade com o esclarecimento da verdade.

Neste diapasão, o princípio da verdade real prescreve que o processo atenderá à averiguação e ao descobrimento da verdade, devendo ser realizado ao longo da instrução criminal todos os esforços para buscar a verdade, a partir de ampla investigação dos fatos, a fim de que o julgamento proferido os reflita com absoluta fidelidade.

Firmadas tais premissas, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 60)

expõem:

O processo penal não se conforma com ilações fictícias ou afastadas da realidade. O magistrado pauta o seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça.

Conforme se pode extrair do entendimento doutrinário, o princípio da verdade real determina que o fato investigado no processo deverá corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, refletindo o processo, tanto quanto possível, a realidade dos fatos analisados, sob pena de que injustiças sejam praticadas.

A esse entendimento urge transcrever a noção trazida por Marco Antônio de Barros (2013, p. 26) que aduz:

Mas, a verdade só é considerada válida no processo quando construída sobre uma base sólida de legalidade. Isso significa que a verdade deve ser moldada sob critérios de um juízo racional, previamente balizado pelo ordenamento jurídico. Sem dúvida, o conhecimento é subjetivo, porém, sua composição submete-se ao preenchimento de requisitos próprios do devido processo legal.

Complementando essa acepção, vislumbramos a necessidade de uma cognição exauriente do manancial probatório, com a produção de provas necessárias à eliminação da controvérsia, no intuito de formar o convencimento do julgador e proporcionar uma decisão processual justa.

A proposição da prova é tarefa das partes, no entanto, nos tempos modernos, a produção probatória não compete somente às partes, mas também ao juiz que poderá determinar de ofício prova pertinente para a resolução da causa. Os artigos 156, incisos I e II, 196, 209, 404 do Código de Processo Penal, regulamentam a faculdade probatória do juiz, a saber:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II– determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá sentença.

Nesse contexto, diante da insuficiência de dados que o convençam da (in) existência da conduta delitiva imputada ao réu, resta ao magistrado duas alternativas no exercício da atividade judicante: a) proferir sentença absolutória, considerando que não há nos autos prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) determinar diligências, conforme artigo 156, do referido diploma legal, desenvolvendo, assim, atividade probatória a fim de suprir possível deficiência das partes e alcançar a verdade real, pois o processo penal visa a busca dos fatos como eles realmente aconteceram, sem ficções ou presunções.

Nessa linha de entendimento, o princípio da verdade real representa o dever do juiz em dar seguimento à relação processual quando da insuficiência de dados apresentados pelas partes, bem como no poder de determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo *ex officio*, a fim de descobrir a verdade dos fatos constantes do processo.

Vislumbra-se, assim, a necessidade de perquirir a essência do caso penal, ao passo que o princípio da verdade real busca, por intermédio da prova, a reconstrução completa dos fatos, tal como se deram na realidade, para a consecução de um pronunciamento condenatório verdadeiro.

Ademais, o processo é o instrumento de apreciação da verdade, a qual só é atingível com obediência aos demais princípios processuais. Nesse caso, o princípio da verdade real representa verdadeira garantia ao acusado, à medida que para sua condenação haverá de ser comprovada a existência do fato e o nexos causal capaz de demonstrar ser o imputado o responsável pelo delito.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Carta Constitucional assegura direitos e garantias aos cidadãos, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais e, à medida que dita as regras de convivência social, estabelece previamente punições para os infratores das leis penais.

De fato, toda lesão aos bens jurídicos tutelados acarretará um resultado, cujo fim será alcançado a partir da atuação jurisdicional, por meio do processo penal. Nessa perspectiva, a instrução processual realizará a colheita de provas da materialidade e autoria do crime, emitindo o magistrado, ao fim do procedimento penal, julgamento condenatório ou absolutório do autor das infrações, conforme os elementos constantes dos autos.

No que pese a decisão judicial penal, fundamentada na descoberta da verdade, ser aplicada através do processo tradicional com ampla instrução probatória, a evolução social e o crescente aumento das demandas judiciais, somados à morosidade do Judiciário, demonstraram a necessidade da instituição de novas formas de garantir o acesso à justiça, inclusive, com a participação do cidadão na construção da solução dos litígios.

Partindo desse pressuposto, a Constituição Federal estabeleceu a previsão da instituição dos juizados especiais criminais com competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim consideradas as infrações penais que, por sua menor gravidade ao bem jurídico, merecem tratamento especial.

O dispositivo foi regulamentado por meio da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, que representa verdadeiro rompimento com velhos sistemas processuais, na medida que propicia o ingresso da "justiça criminal consensual" no sistema jurídico brasileiro, notadamente, a partir da aplicação de regras que priorizam os procedimentos oral e sumaríssimo.

2.1 Juizados especiais criminais: breves considerações

Constatada a necessidade de o ordenamento jurídico penal brasileiro se renovar, rumo a tão buscada efetividade da prestação jurisdicional, o legislador passou a pensar novas fontes de pacificação social.

Com base nessa premissa, a Carta Republicana estabeleceu a criação dos juizados especiais criminais, objetivando assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional e instituindo medidas despenalizadoras no nosso ordenamento. Senão vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A propósito, considera-se crime de menor gravidade, a tramitar sob o rito sumaríssimo do juizado especial criminal, nos termos da Lei nº 9.099/95, as contravenções penais e os crimes cuja pena cominada em abstrato não exceda a dois anos, cumulada ou não com multa, com exceção daqueles que possuam procedimento especial.

Nas palavras de Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 19):

As alternativas instituídas pela referida lei, que tem como evidente intuito a não imposição de penas privativas de liberdade e a célere tramitação do processo, representam uma alteração nos conceitos até então aplicados pelo nosso sistema penal.

É notório que o sistema processual pátrio, em especial o sistema processual penal, é composto de um formalismo extremado, o que ocasiona a morosidade na tramitação processual e a demora na prolação de uma resposta do Estado, enquanto titular do *jus puniendi*.

Conforme se verifica, os juizados especiais foram instituídos de forma a simplificar o procedimento penal, notadamente o processamento das infrações penais de menor gravidade, rompendo com formalismo exacerbado das normas brasileiras.

Complementando essa acepção, Pedro Manoel Abreu citando Dinamarco (2008, p. 208) esclarece:

O primeiro elemento a levar em conta, nesse exame sistemático e de tendências, é representado pelo espírito dos juizados e do processo especialíssimo que nele tem lugar desde que implantada a Lei das Pequenas Causas. Como foi dito com muita autoridade, não se trata somente de regras procedimentais simplificadoras, mas disso e da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos.

Partindo desse pressuposto, nos artigos 2º e 62, a lei dos juizados especiais estabelece que o processo, sempre que possível, buscará a conciliação ou a transação. Senão vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Do que se nota, os juizados especiais criminais têm por objetivo um provimento judicial rápido e que contemple a pacificação social, isso porque a composição dos danos ocasionados pelo infrator é imediata, na medida que se impõe a conciliação com a vítima ou a realização da transação penal.

É imperioso aqui mencionar que a Lei nº 9.099/95 instituiu um modelo de justiça consensual a partir da composição dos danos sofridos pela vítima e aplicação de medidas despenalizadoras ainda na fase preliminar do processo, bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo após o oferecimento da denúncia.

A esse propósito Rosimeire Ventura Leite (2009, p. 140) dispõe:

É, assim, nesse contexto da Lei n. 9099/95 que está delineado o modelo brasileiro de justiça consensual, mediante os institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Para além do estímulo do consenso, a Lei n. 9099/95 adota, como se viu, a concepção de um procedimento simplificado e informal, com as tentativas de acordo na fase preliminar e um rito sumaríssimo subsequente, caracterizado pela concentração dos atos e cabível quando a solução não é obtida pelas vias conciliativas e transacionais.

No mesmo sentido, é relevante mencionar a análise de Antonio Scarance Fernandes (2005, p. 215):

A Lei 9.099/95 representou verdadeira revolução no sistema brasileiro, liberando a justiça para o consenso em matéria penal, sendo, em virtude disso, aplaudida pela grande maioria dos estudiosos e dos operadores do direito. Insere o Brasil entre os países que adotam o modelo consensual de justiça criminal, no mesmo sentido do que vinha sendo estimulado pela doutrina.

Vislumbramos, assim, que a Lei dos juizados especiais introduziu no ordenamento jurídico brasileiro verdadeiro sistema de procedimento específico, cuja intenção objetiva impor mais celeridade ao julgamento das infrações consideradas de menor gravame, privilegiando a aplicação de medidas despenalizadoras por meio do consenso entre as partes.

2.1.1 Do termo circunstanciado

Para apurar as infrações de menor potencial ofensivo, o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, dispensou a instauração do inquérito policial, instituindo em seu lugar o termo circunstanciado de ocorrência, que será lavrado quando a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência do ilícito penal.

A propósito, embora tenha a mesma finalidade do inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, a qual será realizada sem que haja a necessidade da colheita minuciosa de provas, devendo apontar as circunstâncias do fato delituoso e os elementos colhidos quanto à autoria, ainda que de forma sintetizada¹.

Conforme se verifica, a autoridade policial fará constar no termo circunstanciado todos os dados que entender relevantes para o desfecho da causa, anexada ainda a folha de antecedentes do autor da infração, encaminhando-o ao Juizado, que providenciará a realização da audiência preliminar.

2.1.2 Da audiência preliminar

A audiência preliminar tem por finalidade a obtenção da composição dos danos civis bem ainda a transação penal, na qual o autor do fato aceita proposta ofertada pelo Ministério Público de aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, como forma de despenalização.

Sob esse aspecto, Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 83) pontificam:

A audiência preliminar tem como missão primordial a conciliação entre as partes. Por óbvio, a conciliação não é obrigatória, mas elas serão aconselhadas e orientadas no sentido de que essa pode ser a solução mais rápida e sensata àquela controvérsia.

A conciliação é o principal meio de exteriorização da justiça consensual, por isso, a audiência preliminar não precisa respeitar qualquer rigor formal, bastando que o conciliador demonstre às partes os benefícios em optar-se pela aceitação desse meio, e que todos os participantes atuem com urbanidade.

¹ Notadamente, a qualificação do pretense autor da infração, vítima e possíveis testemunhas; a maneira como os fatos se deram, acompanhados com a versão das partes envolvidas e das testemunhas; os exames que foram requisitados; o boletim médico acerca das lesões sofridas, nos crimes de lesões corporais, dentre outros.

Nesse sentido, quando o autor da infração for apresentado de imediato ao Juizado, após lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, será realizada, desde já, a audiência preliminar. No entanto, quando isso não for possível, o juiz designará dia para a realização da audiência, providenciando a notificação das partes.

Sendo assim, o procedimento seguirá fases específicas, conforme o tipo de ação penal prevista para o delito.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada, objeto do presente estudo, presentes à audiência preliminar os citados no artigo 72 da Lei nº 9.099/95, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos civis e da proposta de aplicação imediata de pena por meio da transação. Senão vejamos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

A esse propósito mostra-se relevante elucidar que a composição de danos civis objetiva justamente a reparação dos danos sofridos pela vítima, possível nas infrações que acarretem prejuízos morais ou materiais à vítima.

Partindo desse pressuposto, o novo sistema de justiça consensual assegurou a participação da vítima no procedimento criminal, com reparação de danos, de modo que, uma vez homologado o acordo celebrado na audiência preliminar ou na própria audiência de instrução, este terá força de título executivo e a vítima não poderá propor nova ação reparatória de danos na esfera cível.

Por conseguinte, o Ministério Público se manifestará requerendo o arquivamento do feito, quando entender que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, ou realizando proposta de transação penal, a partir da aplicação da pena de multa ou restritiva de direitos ao autor do fato, considerando que a homologação do acordo civil não impede o prosseguimento do feito.

É imperioso aqui mencionar, nas palavras de Sérgio Turra Sobrane (2001, p. 75) que:

A transação penal é o ato jurídico, através do qual, o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito

instaurado pelo fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

Conforme se verifica, com o benefício da transação penal, os juizados especiais buscam evitar a privação da liberdade do acusado, sempre que possível, sem que a aceitação da medida represente reincidência nos antecedentes do beneficiário.

Firmadas tais premissas, com a homologação da transação não ocorrerá a instauração da ação Penal. Em sentido contrário, caso não tenha logrado êxito a proposta, o Ministério Público oferecerá denúncia, seguindo o procedimento o rito previsto nos artigos 77 a 81 da Lei nº 9.099/95.

2.2 Princípios aplicáveis aos juizados especiais criminais

A Lei nº 9.099 de 1995 introduziu no sistema jurídico brasileiro uma dinâmica peculiar para apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessa perspectiva, conforme estabelecem os artigos 2º e 62, da citada lei, o processo orientar-se-á por critérios específicos, notadamente a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, quando possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nas palavras de Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 25):

Os princípios expressamente previsto nos arts. 2º e 62 da Lei n. 9.099/95 devem ser considerados como critérios orientadores para a aplicação das normas inerentes aos Juizados Especiais Criminais e para a realização dos atos processuais inerentes às ações em trâmite nesses juízos.

Estes princípios demonstram a evidente intenção de tornar os Juizados Especiais Criminais um instrumento para a rápida solução de conflitos surgidos em virtude dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, isso pela prolação de uma pronta resposta jurídica.

Complementando essa acepção, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2011, p. 49) dispõem:

O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional.

Nessa linha de entendimento, os princípios que norteiam os juizados especiais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, afastando as formas tradicionais de condução do processo.

Passemos, assim, à análise de cada um destes critérios norteadores, cabendo apenas ressaltar que, embora para fins didáticos estes princípios possam ser estudados individualmente, na prática sua aplicação está sempre interligada.

2.2.1 Oralidade

Pelo princípio da oralidade compreende-se que nos juizados especiais os atos serão realizados, preferentemente, na forma oral, e constará do termo apenas um breve resumo das manifestações e decisões. Ocorre, assim, um predomínio da forma falada sobre a escrita, sem a exclusão desta, que será usada para os atos havidos como essenciais, conforme o artigo 65, §3º da citada Lei nº 9.099/95².

Evidencia-se com isso que, ao impor este critério da oralidade, o legislador não impôs a exclusão do procedimento escrito, mas sim a superioridade da forma oral à escrita na condução do processo nos juizados especiais, com garantia de decisão fornecida com mais economia, presteza e simplicidade.

Vários dispositivos da Lei nº 9.099/95 evidenciam a adoção pelo princípio da oralidade, a exemplo dos artigos 75, 77, caput e §3º, e 81, caput e §2º³, no entanto, para reforçar ainda mais o conceito, importante mencionar que o critério está atrelado a outros

² **Art. 65, § 3º.** Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

³ **Art. 75.** Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

corolários, notadamente, a concentração dos atos processuais em uma única audiência, a imediação probatória, com a apresentação da denúncia oral, a realização da defesa oral e a produção de provas em um único momento e, conseqüentemente, a celeridade processual.

2.2.2 Informalidade

O princípio da informalidade estabelece a desnecessidade da obediência ao rigorismo formal nos atos praticados perante o juizado especial, embora se exija que o juiz atente para o mínimo de formalidade na realização de certos atos processuais, a exemplo da citação pessoal do autor da infração, que deverá ser realizada pessoalmente.

Partindo desse raciocínio, o princípio da informalidade decorre do princípio da instrumentalidade das formas⁴, afastando o rigorismo formal nos atos praticados perante o Juizado Especial, já que impõe ao processo uma tramitação mais célere por meio da desconsideração de formalidades deveras inúteis.

Vale ressaltar, nesse sentido, a ausência de nulidade dos atos quando estes tenham atingido as finalidades para os quais foram realizados, nos termos do artigo 65, §1º, da Lei nº 9.099/95, que afirma de maneira enfática “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

2.2.3 Celeridade e economia processual

Por conseguinte, os princípios da celeridade e economia processual foram introduzidos no sentido de obter o máximo de resultado na atuação da lei com o mínimo possível de atividade jurisdicional, a fim de apresentar uma decisão judicial mais célere para a sociedade.

Inicialmente convém salientar que o princípio da economia processual preconiza pela escolha de forma que cause menos encargos às partes e ao Estado, ou seja, o máximo de resultados possíveis na atuação do direito, com a mínima prática de atos processuais.

Merecem destaque, neste caso, a realização dos atos processuais em uma única audiência e a previsão da elaboração do termo circunstanciado para a apuração dos fatos delituosos, em substituição ao inquérito policial, nos termos do artigo 69, *caput*, da lei,

⁴ A preferência na adoção da oralidade não exclui a necessidade de documentação dos atos procedimentais, conforme resta evidenciado no artigo 81, §2º, da lei, o qual dispõe sobre a necessidade de lavratura de termo, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, o qual deverá ser assinado pelas partes, e, também, no artigo 65, §3º, que preleciona que só serão objeto de registro escrito os atos havidos por essenciais. (MIRANDA, COSTA, 2013, p. 26)

segundo o qual o termo circunstanciado conterá um resumo dos fatos narrados pela vítima, pelo autor do fato, pelas testemunhas e agentes policiais.

Quanto ao princípio da celeridade processual, vislumbramos a busca da redução do tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, objetivando dar uma rápida solução jurisdicional para o litígio, facilitando, assim, o alcance da prestação jurisdicional, notadamente a partir da celeridade assegurada ao procedimento judicial.

Outrossim, os princípios constitucionais que regem o processo penal não serão desconsiderados, devendo o juiz observá-los e cumpri-los, na medida em que se adequarem às disposições da lei dos juizados especiais, dentre os quais podemos citar, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, do juiz natural e do estado de inocência.

3 BUSCA DA VERDADE E TRANSAÇÃO PENAL

O *jus puniendi* do Estado será aplicado com a observância das regras processuais, a partir da instrução probatória necessária a embasar um julgamento justo, o qual, por sua vez, está dimensionado na verificação da verdade dos fatos.

No entanto, objetivando romper com a estrutura rígida do processo penal e com o formalismo exacerbado, os juizados especiais criminais foram instituídos para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, a partir da adoção de uma política moderna de composição da lide penal, com base em novos institutos, notadamente a transação penal.

Nesta seara, dentre os compromissos assumidos, a Lei nº 9.099/95 estabeleceu um procedimento de natureza consensual, permitindo a aplicação imediata de “pena” alternativa e, conseqüentemente, menos grave, nos crimes de menor potencial ofensivo, quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos legalmente previstos à oferta, cujo cumprimento encerra o procedimento sem a instauração da ação penal.

3.1 Transação Penal

A transação penal é medida despenalizadora na qual o Ministério Público dispensa o ajuizamento da ação penal mediante a aceitação, por parte do autor do fato, e de seu defensor, do cumprimento imediato de uma pena alternativa.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público pode oferecer ao autor do fato, proposta de transação penal, consistente em pena restritiva de direitos ou multa. Senão vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Conforme se verifica, o Órgão Ministerial transaciona o *jus puniendi* do Estado, ofertando ao autor do fato transação, a qual será apreciada pelo magistrado, para posterior homologação através de sentença.

A propósito, Rosimeire Ventura Leite (2009, p.145) conceitua o instituto aduzindo que:

A transação se configura como o acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor de infração de menor potencial ofensivo, pelo qual fica acertado que este se submeterá, de imediato, a uma pena restritiva de direitos ou de multa, com o intuito de evitar o processo e satisfazer o *jus puniendi*.

Do que se nota, a transação penal trata-se, na verdade, de acordo realizado entre o membro do Ministério Público e o autor da infração, mediante concessões recíprocas, em que o *Parquet* dispõe sobre o direito de punir do Estado, enquanto que o autor do fato abdica do direito de defender sua liberdade e inocência.

Nas palavras de Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 25):

A transação penal é um ato jurídico por meio do qual o Ministério Público e o autor do fato, quando presentes os requisitos legais autorizadores, farão concessões mútuas com vistas à não aplicação de pena privativa de liberdade, por meio da extinção do conflito instaurado por conta da prática de fato considerado típico pelo ordenamento jurídico. Este ato deverá ser proposto pelo Ministério Público, aceito pelo autor do fato, mas será aplicado pelo Juiz de Direito, que deve acompanhar a sua realização.

A transação penal, nesse sentido, representa solução pela via consensual, através da qual o Ministério Público e o autor da infração acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado, a partir da adoção de alternativas simplificadoras, com o intuito de melhorar a eficiência do sistema, conceder maior rapidez na solução das causas e diminuir o custo do Judiciário brasileiro.

Por conseguinte, na ausência de um desses requisitos não será possível a realização da transação, oportunidade em que o Ministério Público deverá oferecer a denúncia. No mesmo sentido, havendo a proposta de transação, não sendo esta aceita pelo autor da infração, o procedimento deverá continuar com o oferecimento da denúncia.

3.1.1 Causas impeditivas da transação

Nem sempre o autor de infrações de menor potencial ofensivo poderá ser beneficiado com o instituto da transação penal. Nesse sentido, dispõe o artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Nessa linha de entendimento é relevante mencionar que a confirmação de apenas uma das citadas causas impeditivas é suficiente para que não se faça a proposta da medida. Dessa forma, passemos a analisar cada um dos impedimentos.

A propósito, o primeiro dos requisitos para a inadmissibilidade da proposta de transação, trata-se da condenação anterior definitiva à pena privativa de liberdade, pela prática de crime. Neste caso, a proposta de transação penal é proibida ao autuado que já foi condenado anteriormente, com sentença transitada em julgado, à pena privativa de liberdade, por qualquer crime, conforme a leitura do artigo.

Ressalte-se que a condenação deverá ser por crime, não por contravenção. Assim, se o autor do fato foi anteriormente condenado por contravenção penal, independentemente da pena aplicada, bem como a pena pecuniária, nada impede que a ele se faça a proposta de transação penal.

Quanto à temporariedade da reincidência, faz-se oportuno observar que, embora a lei não faça qualquer ressalva, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal e em virtude da máxima de que as penas não terão efeitos perpétuos, a transação, em tese, volta a ser cabível

após o decurso do prazo de cinco anos, a contar do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Outra hipótese de inadmissibilidade refere-se á impossibilidade da concessão da transação ao autor do fato, que tenha sido beneficiado anteriormente com o instituto da transação penal nos últimos cinco anos.

Nessa perspectiva, aceita a proposta ministerial, o juiz homologará a transação penal, aplicando a pena restritiva de direitos ou multa, que, por sua vez, não importará em reincidência do transator, uma vez que não constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Vislumbra-se, assim, que o autor de um delito penal de menor potencial ofensivo só pode ser beneficiado por transação penal a cada período de cinco anos, cujo prazo contar-se-á da data em que foi realizada a primeira transação penal até a audiência preliminar referente à segunda infração.

Por fim, a terceira causa impeditiva da transação refere-se a não oferta quando o Órgão Ministerial observar que a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa será insuficiente para reprimir o infrator, seja devido a seus antecedentes ou motivações, seja porque sua conduta social ou sua personalidade a tornariam inócua. Por conseguinte, não realizando a proposta, o Órgão Ministerial deverá justificá-la.

Essa apreciação subjetiva ficará a cargo do Ministério Público, devido às dificuldades na apreciação das condições e circunstâncias pessoais do autor do fato. Nessa hipótese, vislumbramos que, mesmo o agente não dispendo de condenação, seus antecedentes desfavoráveis podem impedir a concessão do benefício.

3.1.2 Proposta de Transação Penal

Nos delitos de ação penal pública incondicionada, independentemente da ocorrência de composição civil entre as partes, o Ministério Público poderá formular a proposta de transação penal, escrita ou oralmente em audiência, especificando, conforme o caso, suas condições e valor.

Conforme preleciona Rosimeire Ventura Leite (2009, p. 146):

A transação penal dispõe sobre a sanção a ser aplicada, não havendo exigência quanto ao reconhecimento dos fatos que são atribuídos à pessoa indicada como autora da infração. Dispensa-se o desenvolvimento do processo por expressa manifestação de vontade da acusação e do autor de

fato, assistido por seu defensor. A discricionariedade do órgão ministerial restringe-se à escolha da espécie de pena, que sempre deverá ser restritiva de direitos ou multa; à modalidade mais adequada de pena restritiva de direitos, dentre as elencadas no art. 43, do Código Penal; ou, por fim, ao valor da multa.

Nesse intento, o Ministério Público especificará as penas impostas, se restritiva de direitos ou multa, indicando a sua espécie e valor, respectivamente. Se, no entanto, o Órgão Ministerial, entendendo não estarem presentes os requisitos legais, não fizer a proposta de transação, o juiz não poderá fazê-la, pois a titularidade do *Parquet* é exclusiva nos crimes de ação pública, conforme o artigo 129, I, da Constituição Federal.

Ainda sobre a especificação da medida a ser imposta, Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 92) dispõem:

O legislador exigiu que os termos e condições da proposta de transação penal sejam claros e precisos, não dando margem a interpretações dúbias. Os termos da proposta podem ser negociados pelo Ministério Público, pelo autor do fato e por seu advogado. Importante salientar que não haverá qualquer menção à tipificação do crime, apenas aos fatos que ensejaram a proposta de transação penal.

Por conseguinte, realizada a oferta de transação pelo Órgão Ministerial e tendo sido esta aceita pelo autor da infração, o juiz a analisará para, posteriormente, proferir homologação, não podendo alterar o acordo celebrado, salvo se a pena de multa for a única cominada em abstrato para a infração penal, podendo, neste caso, reduzi-la pela metade⁵.

De outro lado, caso não tenha logrado êxito a tentativa de transação penal, na hipótese do não comparecimento do autor da infração à audiência, bem como no caso de não estarem presentes os requisitos para oferta da transação ou ainda diante da recusa à proposta apresentada, o Ministério Público poderá oferecer denúncia oral. Neste caso, a instrução criminal prosseguirá nos termos do rito sumaríssimo, previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei n° 9.099/95.

3.2 Transação penal como pena alternativa

A pena funciona como medida de prevenção e repressão, no intuito de inibir futuros delitos pelo agente que recebe a sanção, bem como pela sociedade em geral. No entanto, para

⁵ Art. 76. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

impor a pena ao transgressor é necessário estabelecer um procedimento que lhe assegure a justa aplicação da norma, o qual se denomina processo penal.

Evidencia-se assim que o Direito Penal e o Processo Penal representam importantes mecanismos reguladores da conduta humana e, conseqüentemente, proteção da vida em sociedade.

Em paralelo a essa tendência de maior rigor, fora editada a Lei nº 9.099/95, adotando um sistema processual alternativo no processamento dos delitos de menor potencial ofensivo, com a previsão da aplicação de transação penal ao infrator.

Como ora já analisado, a transação penal representa solução pela via consensual, por meio da qual o Ministério Público e autor da infração acordam sobre aplicação de medida alternativa, no intuito de prevenir ou extinguir o conflito instaurado, cuja aceitação ocorre mediante um juízo de conveniência, no qual, voluntariamente, a parte se submete a uma sanção.

Conforme preleciona Linda Dee Kyle (2011, p.119):

Contrariamente ao subsistema clássico (*espaço de conflito*), o Ministério Público, uma vez cumpridos os requisitos legais, atendendo aos propósitos almejados pelos Juizados Especiais Criminais, deverá substituir a pena restritiva de liberdade, comumente aplicada no procedimento comum, por um compromisso firmado com o “autor do fato”. Este compromisso será proposto dentro do que estabelece o art. 43 do Código Penal. Da mesma forma, o “autor do fato”, abdicando de seu direito de ser processado dentro dos moldes tradicionais, aceita cumprir o compromisso firmado nos Juizados Especiais. Dessa forma, alcança-se o objetivo de se resolver o conflito, sem todos os infortúnios que o processo causa às partes.

Nesses termos, ensejando uma reposta penal mais branda, há o ingresso da justiça criminal consensual no sistema jurídico brasileiro, para processar os delitos de menor potencial ofensivo, notadamente a partir da aplicação de uma pena não privativa de liberdade.

O instituto é polêmico no sentido de possibilitar a aplicação de pena sem acusação formal e, conseqüentemente, sem processo e sem reconhecimento de culpa, de modo a infringir o princípio do devido processo legal, bem como a ofensa à garantia da presunção de inocência, estabelecidos no artigo 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal, respectivamente.

A esse entendimento urge transcrever a noção trazida por René Ariel Dotti (2004, p.433) que expõe:

A transação penal é medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. É pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos.

Partindo desse referencial, quando da aceitação da pena alternativa por meio de transação penal, não se instaura um processo condenatório e, sendo assim, referida medida contraria as normas legais, à medida que, diverso da estigmatização típica do sistema clássico, não se observa as regras do devido processo legal.

Em sentido oposto, Vera Ribeiro de Almeida (2014, p. 164) pontifica:

Algumas doutrinas afirmam que a transação penal (assim como a conciliação) foi introduzida no sistema criminal brasileiro pelo legislador de 1995, com nítido caráter despenalizante e consensual, daí por que não se admite o emprego da expressão pena, para indicar a natureza da oferta produzida pelo promotor de justiça, nos procedimentos dos juizados.

Como se observa, para Vera Ribeiro de Almeida, a transação penal não deve ser entendida como pena, mas sim uma medida penal aplicada sem caráter de punição, aceita voluntariamente pelo autor do fato para evitar o processo.

Nesse contexto, o transator aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público evitando a instauração de persecução penal, de modo que a transação aceita não representa uma pena, mas tão somente uma medida a ser cumprida para que se evite um processo e, consequentemente, não há admissão de culpa ou de responsabilidade civil.

De fato, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que alguém será considerado culpado, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o que não ocorre na aplicação da transação penal, na medida em que há apenas homologação de vontade com delimitação da medida.

Portanto, vale ressaltar que a transação penal não vislumbra o reconhecimento da culpa pelo autor do fato, bem ainda não caracteriza reincidência e nem constará de anotações criminais do transator, visto que não se trata de condenação, sendo registrada apenas a fim de impedir que o benefício seja novamente concedido no prazo de cinco anos.

No mesmo sentido, a transação não tem efeitos civis, de modo que, aceita a proposta de transação, sem que tenha havido anteriormente o acordo civil, caberá ao interessado ingressar com a ação competente para pleitear possíveis reparações materiais.

Nessa perspectiva, aceita a transação penal pelo autor do fato, o acordo será homologado pelo juiz, e, com o cumprimento da medida, haverá a extinção da punibilidade do agente⁶.

3.3 Verdade e transação penal

O procedimento sumaríssimo possui como característica a sua estrutura bifásica, segundo a qual, inicialmente, há uma fase preliminar, anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa, e, posteriormente, uma fase de instrução e julgamento propriamente dita.

Partindo desse pressuposto, na fase preliminar, prevalecem as finalidades conciliatórias, com o intuito de solucionar o conflito sem que seja necessária a formação da lide e, conseqüentemente, na fase de instrução e julgamento há a apuração dos fatos e a respectiva atribuição da responsabilidade penal.

Evidencia-se com isso, a tentativa inicial de entendimento entre as partes, na qual se inclui o instituto da transação penal, e, sendo assim, alcançado o objetivo, há o esgotamento do procedimento, evitando a manutenção de um processo que já alcançou seu objetivo: a solução da controvérsia.

De fato, a transação penal tem por escopo a prevenção da formação do litígio através de acordo de aplicação de uma pena não-coercível e sem comprovação da culpabilidade, na qual o possível autor do fato renuncia às garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se a uma sanção convencionada.

Como já citado anteriormente, a pena, contudo, é medida de prevenção e repressão do litígio, aplicada após a conclusão do processo penal, objetivando inibir a prática de novos delitos pelo agente que recebe a sanção, bem ainda prevenir sua ocorrência perante a sociedade, o que não ocorre no procedimento dos juizados especiais.

Primeiramente, cumpre salientar que a possibilidade de realização da transação afastou o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, substituída agora pelo princípio da

⁶ Trata-se, em suma, de uma mera sentença homologatória, não produzindo efeitos condenatórios, pois não houve acusação, e essa sentença não produz efeitos na esfera criminal nem efeitos absolutórios, pois implica na imposição de pena, mesmo que não privativa de liberdade. (MIRANDA, COSTA, 2013, p. 93/94)

Nesse contexto, a decisão proferida na transação penal aplica a pena acordada pelas partes como o objetivo de evitar a instauração da ação penal e a discussão ampla do conflito de interesses entre o Estado e o imputado. Não se trata de condenação nem de absolvição, configurando-se, a nosso ver, como uma sentença homologatória que se restringe, basicamente, à legalidade do acordo, acolhendo a solução que as partes apresentaram para o conflito decorrente da prática, em tese, de uma infração penal. (LEITE, 2009, p. 162)

discricionalidade regrada, na medida em que, ao fazer a proposta, o Ministério Público dispõe do direito de instaurar a persecução penal.

No tocante ao Princípio da Verdade Real, o qual busca descobrir efetivamente como ocorreram os fatos, vislumbramos que, embora este seja regra nas ações penais em geral, referido princípio é mitigado nos juizados especiais criminais quando da aplicação de transação penal, uma vez que a transação obsta o início da ação penal, de modo que a responsabilidade pelo delito não chega a ser apurada.

Nas palavras de Marco Antônio de Barros (2013, p. 161):

É por isso que se diz que no processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade. E a busca da verdade traduz um valor que legitima a atividade jurisdicional penal.

A única situação em que há certo abrandamento desse poder-dever encontra-se delineada no procedimento penal sumaríssimo, cuja aplicação se dá nos processos da competência do Juizado Especial Criminal.

Caso se trate de infração de menor potencial ofensivo, isto é, contravenção penal, ou crime punido com pena máxima não superior a dois anos, o Estado, primariamente, envida esforços para encerrar o caso mediante a conciliação ou transação entre as partes.

Ademais, não se instaura inquérito policial para a apuração dos fatos. Vale dizer, a própria elaboração do Termo Circunstanciado (TC) sinaliza para a ação investigativa de menor rigor, descompromissada com o descobrimento da verdade real.

Partindo desse pressuposto, não há sequer uma avaliação probatória do conflito a ser solucionado, ao passo que a existência da transação e de sua homologação pelo juiz faz com que a ação penal não tenha início, ficando afastada a obrigatoriedade antes existente.

Complementando essa acepção, Marco Antônio de Barros (2013, p. 397) acrescenta:

Aceita a proposta e sobrevivendo a homologação judicial do acordo, aplica-se a pena independentemente da instauração de ação penal. Ou seja, as partes e o Poder Judiciário declinam da tarefa de melhor instruir o processo, relegando, ao plano inferior, a pesquisa da verdade sobre o fato determinado. Trata-se de modelo de persecução penal que não combina com a conhecida orientação doutrinária defensora da tese de que o processo penal, tem por finalidade, a realização da Justiça, consubstanciada na descoberta da verdade, a qual só pode ser alcançada por meio do devido processo legal.

Nesse contexto, quando há consenso entre o autor do fato e a vítima, e também quando se formaliza a transação entre o Ministério Público e o autor do fato, desde que homologado o acordo pelo juiz, encerra-se o caso. Independentemente de qualquer providência relativa à busca da verdade.

Nesta seara, não é do interesse do Estado mover o processo para alcançar a punição

somente após um longo e custoso processo, principalmente porque a transação penal representa, neste caso, a pacificação social pela conciliação.

Percebemos assim que o princípio da verdade real é mitigado no procedimento dos juizados especiais criminais, notadamente quando da aplicação da transação penal, à medida que se não há persecução penal não haverá investigação nem provas a serem produzidas e, conseqüentemente, o suposto autor do fato opta pela transação sem conhecer a exata dimensão da responsabilidade que o Estado lhe imputa.

No mesmo sentido, os princípios do contraditório e da ampla defesa não se encontram presentes na aplicação da transação penal, de forma que o transator apenas tem a possibilidade de recusar ou aceitar a proposta ministerial, sem que lhe seja facultada a oportunidade para produzir provas e contradizer os fatos em apuração.

Nessa linha de entendimento, a justiça consensual brasileira, se perfaz pela aplicação de pena sem a discussão de culpa bem como da verdade dos fatos, na medida em que não há acusação e nem defesa do imputado.

Em posicionamento contrário, Pedro Manoel Abreu citando Joel Dias Figueira Júnior (2008, p. 183) esclarece:

Não se está apenas diante de um novo sistema formulado ao mundo jurídico. A lei representa muito mais do que isso, na medida em que revigora a legitimação do Judiciário perante o povo brasileiro e reestrutura nossa cultura jurídica, saindo de um modelo de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide), desgastado e desacreditado pelo cidadão, para adentrar na órbita de vias alternativas de prestação da tutela pelo Estado-juiz, através da Composição.

Dessa forma, para Pedro Manoel Abreu (2008, p. 183), a lei dos juizados é procedimento novo ancorado na Constituição e dispõe sobre um novo processo e rito diferenciado e, mais que isso, trata-se de um processo especialíssimo.

Partindo desse referencial, a transação não representa desrespeito ao contraditório e ampla defesa, nem afronta ao devido processo legal, haja vista que o processo legal, neste caso, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, como procedimento idôneo na busca da verdade real e conectado aos demais princípios do direito processual e constitucional, não um conjunto de atos meramente formais, com presença pura e simples de acusação, defesa e julgamento, para ao fim concluir com a prolação de uma pena condenatória, até porque na aplicação da transação penal não há litígio, mas tão somente um procedimento pré-processual.

Destarte, não é isso que se observa na prática. Nesse intento, Vera Ribeiro de Almeida

(2014, p. 217), em seu livro *Transação Penal e Penas Alternativas*, fruto de uma pesquisa empírica realizada em vários Juizados Especiais Criminais de diversas comarcas do Rio de Janeiro nos anos de 2010/2011, constatou que o indivíduo durante a transação penal aceita uma pena em troca de não ser submetido a um processo judicial moroso. Senão vejamos:

A prevalência da acusação seja a resultante da concisão dos termos circunstanciados, seja a promovida em face da supervalorização da fala da vítima – opõe-se à ideologia da justiça consensual, ou dialógica, afirmada pela doutrina jurídica. Em outras palavras, mesmo havendo a orientação segundo a qual a transação penal é um instituto de natureza negocial, o campo permanece produzindo as práticas inquisitoriais, estendidas a todas as etapas do procedimento: do termo circunstanciado às ofertas das transações penais. Logo, de nada adianta a afirmação doutrinária, nem mesmo legal, do consenso nestes casos. O que rege as práticas não está descrito nestes textos. Há outra lógica aqui presente, tanto que a objeção do autor do fato à transação penal não é entendida como forma de manifestação da inocência do acusado, ou à oportunidade de contrapor-se, inerente a qualquer acordo. Todas as classificações indicadas acima demonstram que a seleção é feita com base em parâmetros pautados em uma sensibilidade jurídica peculiar do próprio campo. E esta sensibilidade, na maioria das vezes, está ligada a fatores diversos, sem considerar, no entanto, os motivos do crime e a culpabilidade do infrator. Estas classificações são estratificadas e diversificadas conforme subjetividades vinculadas ao *poder de dizer o direito*: do conciliador, do promotor de justiça e do juiz. Percebeu-se a existência de uma luta concorrencial entre os operadores, na qual está em jogo o monopólio da autoridade, o monopólio da aplicação do direito. O conjunto e a multiplicidade de critérios empregados na tarefa de oferecer a transação penal, que poderia representar a adequação da lei ao caso concreto, acarretaram, no entanto, distintas soluções e tratamentos, mas todas voltadas para uma única finalidade: punir. A questão que se apresenta, portanto, gira em torno da autonomia e liberdade judicial na dicção do direito, através das quais se abre espaço para ampliar, reduzir, inserir e retirar conteúdos da lei, esvaziando a utilidade protetora da legalidade e seu caráter democrático. Resumindo: nos casos examinados, os princípios da reserva legal, da ampla defesa e da presunção de inocência tem caráter meramente retóricos.

Do que se nota, Vera Ribeiro de Almeida entende que o procedimento adotado pela Lei nº 9.099/95, na verdade, induz o suposto autor da infração penal a negociar a sua própria pena, sem que lhe sejam asseguradas as garantias constitucionais.

No mesmo sentido, Maria Lúcia Karan (apud KYLE, 2011, p. 105) afirma que a previsão da criação dos juizados especiais abriu caminho para a concretização, no Brasil, da tendência globalmente verificada do estabelecimento da consentida submissão à pena, em procedimentos abreviados, os quais representam verdadeiro controle social do Estado, notadamente com a ampliação do poder punitivo.

Outrossim, defendendo a constitucionalidade do instituto, Geraldo Prado (Apud KYLE, 2011, p. 111) assevera:

Finalmente é necessário enfrentar o discurso, que no passado foi objeto de nossa simpatia, dando conta de que existe, na forma como a transação penal toma corpo, um “devido processo legal” e, pois, uma compatibilidade previamente assegurada entre o procedimento da transação e a Constituição da República, com a sua exigência deste devido processo legal.

Conforme se verifica, para o citado autor prevalece o entendimento no sentido de que a transação penal é mandamento constitucional, expresso no artigo 98, I, da Carta da República e, atendidos os requisitos previstos em lei na audiência preliminar, estará obedecido o devido processo legal.

Outros autores, a exemplo de Linda Dee Kyle (2011, p. 107), também defendem a aplicação do instituto nos seguintes termos:

Não se pode negar que existem vantagens para o Ministério Público com a aceitação da proposta, tendo em vista que o desobrigará de provar a veracidade da acusação, ônus de seu múnus. Para o indigitado autor do fato, o transcurso normal do processo certamente lhe causará sofrimento, mas, levando em conta as dificuldades de cunho administrativo para a apuração dos fatos, somados à crise na administração da justiça, há muito deixou ele de representar garantia de condenação, tal o número de violações dos direitos, cujo caminho poderá levar à nulidade.

Por fim, justificando a benfeitorias advindas com a lei dos juizados especiais, notadamente com a aplicação da transação penal, Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 20) dispõem:

Todas essas inovações são uma evidente demonstração da opção do legislador pela adoção da justiça consensual penal, na medida em que há o abrandamento das garantias processuais, mas, em contrapartida, também há o abrandamento das penas eventualmente impostas, tudo isso realizado observando-se a opinião da vítima, que foi a maior prejudicada pela conduta, e, também, a opinião do autor do fato, que poderá reparar o seu erro sem ter de conviver com o ônus imposto por um processo penal, além da possibilidade, conforme será estudado mais adiante, de não restarem presentes os efeitos decorrentes da sua culpabilidade.

Partindo desse raciocínio, inquestionáveis são os avanços advindos com a transação penal, pois além de assegurar inúmeras vantagens para a vítima, e desvencilhar o acusado de

um processo penal moroso, referido instituto garante uma forma mais econômica e célere de prestação jurisdicional, que, conseqüentemente, desafoga o Judiciário, de modo que o transator evita o desgaste que um processo criminal pode acarretar.

Ademais, relevante transcrever a noção trazida por Acácio Miranda e Leonardo Henriques da Costa (2013, p. 48) segundo os quais, não criar soluções alternativas para o processamento de fatos que ocasionam um menor grau de reprovação social e menor ofensividade aos bens jurídicos seria um verdadeiro dispêndio de tempo e meios que poderiam ser utilizados na solução de condutas que ocasionam maior danosidade social e pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da presente pesquisa ficou evidenciada que incumbe ao Magistrado declarar o delito e determinar a pena proporcional aplicável ao infrator, e essa operação deve, necessariamente, advir de um processo penal válido no qual ocorra a observância das garantias constitucionais.

Vale ressaltar que, para que a sanção penal assegure a garantia de direitos fundamentais, torna-se imprescindível a devida apuração da conduta em busca da verdade dos fatos, vislumbrada quando da oportunidade da prestação da tutela jurisdicional.

Nesta seara, a produção da prova na instrução processual e, conseqüentemente, busca da verdade dos fatos, é direito fundamental do cidadão, de modo que a aplicação da pena só representa manifestação da justiça quando asseguradas às garantias processuais para que a verdade possa se concretizar.

No entanto, as mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos tempos e o crescente aumento das demandas judiciais culminaram na imperiosa necessidade da instituição de novas formas garantidoras do acesso à justiça e, conseqüentemente, resolução de conflitos judiciais.

Partindo desse referencial, cumprindo sua tarefa de proteger a ordem social e garantir a manutenção da paz jurídica, a moderna norma penal, instituída pela Lei nº 9.099/95, abandonou o formalismo exacerbado objetivando o consenso e a celeridade na administração da justiça.

De fato, a lei dos juizados especiais introduziu no ordenamento jurídico brasileiro verdadeira intenção de conceder maior celeridade ao julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, evitando a imposição de penas privativas de liberdade e privilegiando o consenso entre as partes.

Nesse contexto, a transação penal consiste na possibilidade de acordo entre Ministério Público e suposto autor do fato, na qual o transator se submete a uma medida alternativa sem que haja a instauração formal de um processo, o que, a princípio, comprometeria a verdade processual.

Conforme se verifica, nesse novo modelo não existe acusação, posto que o autor do fato apenas se conforma com uma medida penal para que não venha a ser acusado e processado criminalmente, solucionando, assim, o conflito.

Nestes termos, há muita divergência em relação a possível pena aplicada na transação penal, de modo que muitos a consideram verdadeira pena aplicada ao autor do fato sem as

garantias constitucionais do devido processo legal, ou melhor, há a aplicação de uma pena sem que tenha antecedido um processo penal.

Nessa linha de entendimento, ainda que inovador e audacioso o instituto, evidencia-se que o imputado, indevidamente, abdica de princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa ao passo que opta pela transação sem conhecer a exata dimensão da responsabilidade que o Estado lhe imputa.

Em sentido contrário, outros a consideram apenas uma medida penal aceita voluntariamente pelo autor do fato para não se ver processado, pois, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV, só é possível aplicar uma pena ao imputado após instaurado o devido processo legal e, conseqüentemente, não há o reconhecimento de culpa, bem como da reincidência na aceitação da proposta transacional.

A esse propósito, mostra-se relevante elucidar que a finalidade do processo penal comum é descobrir a verdade dos fatos para condenar ou absolver o imputado, assegurando - lhe a proteção dos direitos e garantias individuais, posto que a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, enquanto que, nos juizados especiais criminais, por sua vez, predomina a busca da pacificação social e solução imediata do litígio através da utilização de medidas ditas despenalizadoras.

Evidencia-se com isso a tentativa inicial de entendimento entre as partes, na qual se inclui o instituto da transação penal, e, sendo assim, alcançado o objetivo, há o esgotamento do procedimento, evitando a manutenção de um processo que já alcançou seu objetivo: a solução da controvérsia.

Partindo desse referencial, a possibilidade de realização da transação afastou o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, substituída agora pelo princípio da discricionariedade regrada, na medida em que, ao fazer a proposta, o Ministério Público dispõe do direito de instaurar a persecução penal.

Conseqüentemente, no tocante à busca da verdade dos fatos, vislumbramos que, embora esta seja regra nas ações penais em geral, nos juizados especiais criminais essa regra é mitigada quando da aplicação de transação penal, uma vez que a transação obsta o início da ação penal, de modo que a responsabilidade pelo delito não chega a ser apurada.

Complementando essa acepção, a justiça consensual brasileira, se perfaz pela aplicação de pena sem a discussão de culpa bem como da verdade dos fatos, na medida em que não há acusação e nem defesa do imputado.

Por outro lado, é inquestionável a inovação trazida pela Lei 9.099/95 para a nossa justiça criminal, notadamente, ocasionou uma série de benefícios ao sistema penal, como assegurar uma justiça simples, rápida e eficaz.

Firmadas tais premissas, inquestionáveis são os avanços advindos com a transação penal, na medida em que assegura incontáveis vantagens para a vítima, bem ainda desvencilha o acusado de um processo penal moroso, garantindo uma forma mais econômica e célere de prestação jurisdicional que culmina em desafogar o Judiciário, solucionando o conflito sem os percalços advindos da justiça penal nos moldes tradicionais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em juizados especiais criminais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. 4. ed rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1, parte*. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4º ed. Rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KYLE, Linda Dee. *Transação Penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/>>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

MIRANDA, Acácio; SILVA, Leonardo Henriques da. *Juizados especiais criminais*. — São Paulo: Saraiva, 2013. — (Coleção saberes do direito; v. 49)

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Processo penal: procedimentos, nulidades e recursos*. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – t. I).

SALMEIRÃO, Cristiano. Do procedimento probatório e do momento da sua produção com participação ativa do magistrado em busca da decisão justa no direito processual penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11325&revista_caderno=22>. Acesso em mar 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II).

SOARES, Clara Dias. *A verdade no processo penal brasileiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 13, n. 1749, 15 abr. 2008](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11160>>. Acesso em: 29 out. 2013.

SOBRANE, Sérgio Turra. *Transação Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

TORRES, Érico de Oliveira Della. *O Mito da Verdade Real como Norte do Processo Penal*. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5418/o_mito_da_verdade_real_como_norte_do_processo_penal>. Acesso em: 29 de out. de 2013.